



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CREDITO AGROINDUSTRIAL

Índice dos Capítulos e Seções

16 - PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À AGROINDÚSTRIA (PRONAGRI)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Modalidades de Aplicação dos Recursos
- 3 - Beneficiários
- 4 - Finalidades
- 5 - Alçadas
- 6 - Proposta
- 7 - Estudo de Viabilidade dos Projetos
- 8 - Análise dos Projetos
- 9 - Arrendamento Mercantil
- 10 - Subscrição de Ações e Debêntures
- 11 - Financiamento
- 12 - Refinanciamentos
- 13 - Auditoria
- 14 - Acompanhamento

Documentos:

- 1 - Licitações Internacionais
- 2 - Diretrizes para Aquisições
- 3 - Modelo de Proposta
- 4 - Roteiro para Elaboração de Projetos
- 5 - Roteiro para Análise de Projetos
- 6 - Demonstrativo Mensal
- 7 - PRONAGRI - Valores Contratados
- 8 - PRONAGRI - Valores de Principal Vencidos e não Pagos
- 9 - PRONAGRI - Juros Vencidos e não Pagos
- 10 - PRONAGRI - Situação dos Projetos
- 11 - Relação das Empresas que são ou foram Matrículas do Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Carta-convênio
- 13 - Carta Proposta
- 14 - Critérios para o Cálculo da Correção Monetária e das Taxas de Juros
- 15 - Autorização de Débitos

(*)

(*)

(*)

(*)

(*)

17 - (a utilizar)

18 - (a utilizar)

19 - NORMATIVOS NÃO CODIFICADOS

- 1 - Resoluções
- 2 - Circulares
- 3 - Cartas-Circulares
- 4 - Comunicações

20 - LEGISLAÇÃO BÁSICA

- 1 - Decreto-lei n. 413, de 09.01.69
- 2 - Decreto n. 75.608, de 02.05.75
- 3 - Decreto n. 84.449, de 30.01.80
- 4 - Decreto n. 76.593, de 14.11.75
- 5 - Decreto n. 88.762, de 18.11.77
- 6 - Decreto n. 83.700, de 05.07.79
- 7 - Decreto n. 84.575, de 18.03.80
- 8 - Decreto-lei n. 1.413, de 14.08.75
- 9 - Decreto n. 76.389, de 03.10.75
- 10 - Portaria n. 323, de 29.11.78
- 11 - Portaria n. 158, de 02.11.80
- 12 - Lei n. 6938, de 31.08.81
- 13 - Decreto n. 88.351, de 01.06.83

Carta-Circular n. 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO ACABINDUSTRIAL

CAPÍTULO : Instrumentos de Crédito - 4

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - Os créditos devem ser formalizados, de acordo com sua natureza, por meio de:
- a) cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n. 413, de 09.07.69);
 - b) cédulas de crédito rural (Decreto-lei n. 167, de 14.02.67);
 - c) contratos, se for inadmissível o uso de cédulas.
- 2 - Todos-se formalizar no mesmo instrumento ou separadamente, a critério do agente financeiro:
- a) os créditos com recursos originários do refinanciamento ou repasse;
 - b) os créditos com recursos próprios do agente financeiro.

(*)

 Carta-Circular nº 1.243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO 1: CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO I: Empréstimos - 1

SEÇÃO 1: Encargos Financeiros - 2

- 1 - Os créditos agroindustriais estão sujeitos a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e a correção monetária nas percentuais indicadas no documento n. 1 desta espécie.
- 2 - A correção monetária é calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste.
- 3 - Os juros incidentes sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência: são pagos no vencimento das parcelas do principal.
- 4 - Os financiamentos de projetos localizados nos municípios das áreas da SUAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (VJ), quando estas se comprovar a continuidade da ocorrência da estiagem, no grau que comprometa as atividades agroindustriais, estão sujeitos apenas a juros, à taxa de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.
- 5 - O disposto no item anterior não se aplica aos financiamentos de projetos relacionados com o beneficiamento ou industrialização de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa, que estão sujeitos aos encargos financeiros previstos no item 1.
- 6 - Os municípios de que trata o item 4 são indicados nas relações fornecidas pelo Ministério do Interior - MININTER e divulgadas pelo Departamento do Crédito Rural do Banco Central.
- 7 - Os encargos financeiros mencionados no item 4 incidem sobre os saldos devedores dos empréstimos, são calculados pelo método hamburguês e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:
 - a) é admissível sua capitalização, nas seguintes condições:
 - I - durante o período de carência: capitalização integral;
 - II - após o período de carência: exigência de 5 (cinco) pontos percentuais a capitalização do restante;
 - b) os encargos capitalizados devem ser pagos juntamente com o principal e nas mesmas condições deste;
 - c) a opção pela capitalização ou não dos encargos deve ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e tem caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;
 - d) a opção manifestada pela capitalização pode ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade dos recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais se poderá retornar à condição anterior.
- 8 - O imposto sobre operações de crédito incidente sobre as operações de crédito agroindustrial pode ser integralmente capitalizado, observado os critérios indicados nas alíneas "b", "c" e "d" do item anterior.
- 9 - A taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
- 10 - A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.
- 11 - Faculta-se ao agente financeiro cobrar do mutuário, na hipótese de inadimplimento, além dos juros moratórios:
 - a) juros de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, a partir da data do inadimplimento;
 - b) correção monetária, com base na variação das COTVs, a partir da data do inadimplimento.
- 12 - A elevação dos encargos financeiros somente deve ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão do prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.
- 13 - As novas taxas de encargos financeiros devem incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, se o inadimplimento se referir somente ao atraso ou reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.
- 14 - Cabe ao mutuário o direito de interpor recurso ao Banco Central, através do agente financeiro, contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.
- 15 - O agente financeiro deve fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas, ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior.
- 16 - O crédito complementar, concedido pelo agente financeiro para cobertura de parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empréstimo, fica sujeito à menor taxa das operações comuns aos demais jurídicos, com recursos próprios livres. (*)

Carta-Circular nº 1243, de 09-07-85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRICOLA

CAPÍTULO: Programa Especial de Assistência à Agricultura (PEA) - 14

SEÇÃO : Mobilização de Aplicação dos Recursos - 2

- 1 - Os recursos do PEA podem ser aplicados: (*)
 - a) pelos agentes financeiros credenciados a operar no programa:
 - I - no financiamento direto à beneficiária final;
 - II - ao financiamento às sociedades de arrendamento mercantil, para aquisição de bens vinculados aos projetos enquadráveis no programa;
 - III - na subscrição pública de ações ou debêntures emitidas por empresas cujos projetos sejam enquadráveis no programa;
 - b) pelas sociedades de arrendamento mercantil, através de repasses diretos do Banco Central.
- 2 - O apoio do PEA pode estender-se às operações de arrendamento mercantil contratuadas com o próprio (*) vendedor do bem arrendado (lease-back), na qualidade de beneficiário do programa, desde que observadas, no que couber, as condicionantes estabelecidas neste capítulo para financiamento de capital de giro.
- 3 - A sociedade de arrendamento mercantil, para operar diretamente com o Banco Central, deve solicitar seu (*) credenciamento ao Departamento de Crédito Industrial e Programas Especiais (DCIPE), instruído com proposta com os seguintes documentos:
 - a) descrição de sua estrutura administrativa e técnica;
 - b) estatutos sociais, devidamente atualizados.
- 4 - A sociedade de arrendamento mercantil somente estará credenciada a operar no programa após a formalização (*) de contrato de repasse com o Banco Central e o recebimento de dotação específica para a finalidade.

BM

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATUAL: CREDITO AGROPECUARIO

CAPIULO: Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento (PNDAD) - 36

SECCO: Beneficiários - 3

- 1 - SSo beneficiários do PNDAD as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, cujos projetos (*) objetivos:
- a) o beneficiamento ou industrialização de qualquer tipo de matéria-prima de origem agropecuária;
 - b) a execução de infraestrutura econômica de apoio à comercialização de produtos agropecuários ou de pesca, transformados ou "in natura";
 - c) a produção de matérias-primas em regime de integração vertical, desde que apresentadas pelas próprias unidades processadoras dessas matérias-primas;
 - d) a produção de insumos agropecuários;
 - e) o beneficiamento ou industrialização de pescados;
 - f) o beneficiamento de couros;
 - g) a fabricação de implementos agrícolas;
 - h) a fabricação de embalagens para acondicionamento de insumos agropecuários, produtos agroindustriais ou de pesca.
- 2 - Os projetos relacionados com as atividades de que trata a alínea "a" do item anterior são passíveis de enquadramento somente quando forem utilizadas matérias-primas ainda não submetidas a qualquer processo de beneficiamento. (*)
- 3 - São passíveis de enquadramento na alínea "a" do item 1 os projetos que objetivem a: (*)
- a) aquisição de colheitadeiras autoportantes;
 - b) implantação de unidades amassadoras de uvas, com beneficiamento primário (espurgo, resagem, etc.), a níveis de lavagem, intermediário e final.
- 4 - Os investimentos voltados para a captura do pescado também são passíveis de apoio financeiro do PNDAD, desde que vinculados ao projeto de beneficiamento ou industrialização assistido pelo programa. (*)
- 5 - Os projetos que objetivem a produção de álcool não são passíveis de apoio financeiro do PNDAD. (*)

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PNAAGRI) - 16

SEÇÃO : Finalidades - 1

- 1 - São passíveis de apoio financeiro pelo PNAAGRI os investimentos relacionados com a implantação, ampliação, reforma, modernização ou racionalização de projetos e o capital de giro próprio, indispensável ao normal funcionamento da empresa após a execução do empreendimento. (*)
- 2 - O PNAAGRI pode dar cobertura aos investimentos integrantes dos projetos, tais como:
 - a) construção civil;
 - b) máquinas e equipamentos;
 - c) instalação, montagem e frete;
 - d) veículos de carga movidos a combustível não derivado do petróleo, gases e da fabricação nacional;
 - e) equipamentos antipoluentes necessários ao tratamento de resíduos da produção industrial;
 - f) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
 - g) estudo de viabilidade;
 - h) "engineering";
 - i) ensaios operacionais;
 - j) preparação do pessoal de nível técnico vinculado ao projeto;
 - l) bolsas de estudo, no país e no exterior, desde que concluídas no prazo de realização do projeto;
 - m) juros incidentes sobre o empréstimo durante o período de carência;
 - n) outros itens de natureza pré-operacional.
- 3 - Pode ser assegurada financeiramente pelo programa, nas mesmas condições previstas para os investimentos (*) fixos, a parcela de capital de giro não superior a 30% dos investimentos, desde que:
 - a) seja destinada ao atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela elevação da produção, em decorrência da execução do projeto (capital de giro incremental);
 - b) se comporte dentro das necessidades de giro apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n.º 4 deste capítulo;
 - c) seja contratada em conjunto com o empréstimo para investimento fixo.
- 4 - O capital de giro próprio existente no limite de que trata o item anterior é também passível de apoio financeiro, desde que não ultrapasse a data vaza o valor dos investimentos fixos assegurados pelo programa. (*)
- 5 - Os recursos para capital de giro podem ser direcionados às empresas que são os beneficiários do Programa Agroindústria (PNAAGRI), relacionados no documento n.º 11 deste capítulo, observados os mesmos critérios do item anterior.
- 6 - Os recursos do programa podem ser utilizados na aquisição de máquinas e equipamentos usados, desde que: (*)
 - a) estejam previstos no projeto;
 - b) apresentem bom estado de conservação e desempenho satisfatório;
 - c) tenham vida útil compatível com o prazo de operação;
 - d) sejam avaliadas de preferência por perito do próprio agente financeiro que, ao fixar o preço, levará em conta, além dos aspectos mencionados nas alíneas anteriores, o preço do similar novo;
 - e) não pertençam a pessoas físicas ou jurídicas com qualquer vínculo, de coligação ou controle, com o agente financeiro ou beneficiário.
- 7 - É admitida a aquisição de máquinas, aparelhos ou equipamentos estrangeiros, com recursos do PNAAGRI, desde que:
 - a) não existam similares de fabricação nacional ou fique comprovado que a indústria brasileira não está em condições de competir em termos de qualidade, preço e prazo de entrega;
 - b) independentemente do disposto na alínea anterior, os bens sejam adquiridos mediante licitação internacional, nos casos previstos neste capítulo.
- 8 - Não são passíveis de apoio financeiro pelo PNAAGRI:
 - a) aquisição de terrenos;
 - b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
 - c) outras instalações além das previstas no projeto;
 - d) gastos com custos para produção de matéria-prima nos projetos integrados;
 - e) juros incidentes sobre o empréstimo após o término do período de carência;
 - f) tributos federais, estaduais e municipais, excetuando-se o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre operações de crédito, para os quais podem ser utilizados recursos da contrapartida nacional.

AM

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

2096



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO: CREDIÇÃO MUNDIOUSTRIAL

2

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agricultura (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO: Finalidades - 4

g) despesas cobradas pelo agente financeiro para análise do projeto.

- 9 - Os recursos do programa não podem ser aplicados no reembolso de gastos com bens ou serviços efetuados há mais de 150 dias da data de liberação da parcela respectiva.
- 10 - A aquisição de bens ou serviços de um mesmo fornecedor, cujo valor for igual ou superior a US\$ 1.000.000,00 (três milhões de dólares), só pode ser efetivada mediante licitação internacional, na conformidade dos documentos n. 1 e 2 deste capítulo.
- 11 - É vedada a aquisição de bens ou serviços fornecidos por países não membros do BIRD, exceto a Suíça, ainda que as despesas com tais bens ou serviços corram por conta de recursos próprios da empresa.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROPECUÁRIO

CAPÍTULO : Programa Nacional de Assistência à Agricultura (PRONAGRI) - 1º

SEÇÃO : Alçada - 5

- 1 - O deferimento da operação depende da autorização do BCB, no valor exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), cumulativamente com o de outras contratadas com o mutuário do âmbito do PRONAGRI e do FACH.
- 2 - O agente financeiro pode deferir operação cujo valor, cumulativamente com o de outras contratadas com o mutuário que tenham sido do programa, não exceder o equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), independentemente de autorização do Banco Central.
- 3 - A alçada de que trata o item anterior pode ser elevada, a critério do Banco Central, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).
- 4 - A apuração do valor das operações contratadas com o mutuário à conta do PRONAGRI e do FACH deve levar em conta:
 - a) o valor dos contratos realizados, na fase de utilização;
 - b) o saldo devedor das operações em fase de amortização.
- 5 - A equivalência em cruzados dos valores expressos nesta seção é calculada com base na taxa de compra do dólar vigente na data de ingresso no agente financeiro do projeto a ser executado.
- 6 - A alçada é atribuída por solicitação do agente financeiro e mediante comunicação escrita do Banco Central.
- 7 - A alçada atribuída ao agente financeiro não abrange o deferimento de operações destinadas a projeto relacionado com a:
 - a) produção ou industrialização de açúcar ou de bebidas com graduação alcoólica; (*)
 - b) produção, processamento ou industrialização de carne de aves;
 - c) produção de óleos vegetais.
- 8 - É vedado ao agente financeiro deferir operação até o limite de sua alçada e posteriormente submeter à apreciação do Banco Central o pleito referente ao eventual sacanço.
- 9 - A alçada atribuída ao agente financeiro não abrange o deferimento de operações de:
 - a) subscrição de ações ou debêntures;
 - b) arrendamento mercantil;
 - c) financiamento de capital de giro. (*)

Carta-Circular nº 1243, de 05.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO 4 CREDITO AGRICOLA/INDUSTRIAL

CAPITULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PNAAGRI) - 16

SEÇÃO 4 Proposta - 6

- 1 - A proposta de operação, elaborada na forma do documento n. 2 deste capítulo, deve ser apresentada diretamente ao agente financeiro.
- 2 - A proposta deve conter estimativas dos investimentos programados, baseadas em cotações recentes para os equipamentos, obras civis e demais bens e serviços requeridos pelo empreendimento.
- 3 - A proposta deve conter ainda a estimativa de capital de giro próprio indispensável ao funcionamento da empresa após a execução do empreendimento.
- 4 - O agente financeiro deve solicitar ao proponente a apresentação do projeto, se julgar viável o enquadramento da proposta. (*)

 Carta-Circular nº 1.243, de 09-07-85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO I - CONDIÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Administração (PNAAC) - 14

SEÇÃO I - Estudo de Viabilidade dos Projetos - 7

- 1 - O projeto deve ser elaborado segundo o roteiro constante do documento n. 4 deste capítulo.
- 2 - Admite-se a utilização de roteiros já usados pelas agências financeiras, desde que aborde todos os aspectos (*) necessários à aferição da viabilidade econômico-financeira do empreendimento.
- 3 - O projeto apresentado pela proponente deve ter aferida sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- 4 - O agente financeiro deve exigir que o projeto seja elaborado por pessoa física ou jurídica qualificada, sempre que evidenciada a impossibilidade de sua realização pelo próprio interessado.
- 5 - O projeto deve abranger os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial e de comercialização, com destaque para os seguintes itens:
 - a) cumprimento das exigências legais, especialmente as relativas à proteção do meio ambiente;
 - b) satisfação dos requisitos de higiene, em casos de projetos que envolvam o processamento de carne, leite e outros produtos destinados à alimentação humana;
 - c) sistemas de filtração e sedimentação para tratamento de efluentes;
 - d) previsão para expansão futura;
 - e) previsão de treinamento adequado para o pessoal técnico requerido pelo projeto;
 - f) adequação da oferta de matéria-prima;
 - g) estimativa da demanda interna e externa dos produtos finais a serem obtidos com a execução do projeto;
 - h) potencial de exportação dos produtos obtidos;
 - i) forma de penetração no mercado interno e externo;
 - j) estrutura financeira, rentabilidade econômica, capacidade de pagamento do projeto, fluxo de caixa e taxa interna de retorno;
 - l) detalhes sobre técnicas de produção que visem a facilitar a obtenção do produto final, sobretudo as relativas ao refino de óleos vegetais;
 - m) justificativa detalhada para instalação de instalações de refino em qualquer projeto de processamento de oleaginosas;
 - n) balanços e demonstrativos da conta de resultados, relativos aos 3 (três) últimos exercícios, se possível;
 - o) contas de receita e despesa, relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se possível;
 - p) demonstrações financeiras auditadas por auditores independentes, registradas na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de projeto de ampliação, reforma, modernização ou realocação de empresas que envolva investimentos de valor superior ou equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).
- 6 - A constituição de frota própria de transporte que demande investimentos de valor igual ou superior a 20.000 (**) (vinte mil) DDMs está sujeita a estudo de viabilidade isolado, além que integrante do projeto global.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agricultura (PRONAGRI) - 16

SEÇÃO : Análise dos Projetos - 8

- 1 - O projeto deve ser analisado pelo agente financeiro em seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros.
- 2 - O agente financeiro deve elaborar relatório para cada projeto analisado, segundo o roteiro apresentado no documento n. 3 deste capítulo.
- 3 - É dispensável, a critério do agente financeiro, a elaboração do relatório de análise para as operações (*) contratadas em sua alçada de decisão.
- 4 - A análise dos diversos aspectos do projeto pode ser confiada a consultores especializados desde que o agente financeiro não dispuser de elementos qualificados em seu quadro de pessoal.
- 5 - O agente financeiro deve dispensar ênfase aos seguintes itens, sem prejuízo da análise dos demais aspectos do projeto:
 - a) idoneidade, capacidade gerencial e experiência dos administradores da empresa;
 - b) situação econômico-financeira da empresa;
 - c) cálculo das relações "dívida/capital + reservas" e "dívida/ativo total", levando em conta a situação anterior e posterior à implantação do projeto;
 - d) disponibilidade e origem do capital de giro necessário às operações atuais e futuras da empresa;
 - e) situação geral da oferta e da demanda dos produtos da empresa, considerada a capacidade de produção atual e futura e o mercado a ser atingido;
 - f) disponibilidade efetiva de fatores e insumos de produção, com destaque para a oferta de matéria-prima, devendo a análise ser conclusiva quanto à existência efetiva desse último fator.
- 6 - O BND ou o Banco Central podem solicitar a avaliação econômica dos projetos situados nas suas respectivas alçadas de deferimento.
- 7 - O agente financeiro pode cobrar do proponente o máximo de 1% (um por cento) do valor das operações firmes programadas para fazer face aos custos de análise.
- 8 - O agente financeiro não deve confiar a análise a elementos ou firmas com qualquer violação de interesses com o proponente ou com seus sócios majoritários ou dirigentes.
- 9 - Sempre ao agente financeiro examinar a idoneidade e capacidade técnico-financeira do fornecedor que deve participar da execução física do projeto, com bens ou serviços de valor superior a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares).
- 10 - O relatório de análise e demais peças necessárias ao estudo do projeto, quando a operação não for de alçada do agente financeiro, devem ser encaminhadas ao Banco Central em:
 - a) duas vias, se o deferimento depender de autorização do BND;
 - b) uma via, nos demais casos.
- 11 - É dispensável o encaminhamento do estudo de viabilidade do projeto, que deverá ficar arquivado no agente financeiro para eventuais consultas.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO 4 - CRÉDITO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Programa Nacional de Assistência à Agropecuária (PRONAGRI) - IC

REGIÃO 1 - Arrendamento Mercantil - 9

(A)

- 1 - O apoio financeiro do PRONAGRI, para os fins de que trata esta opção, está sujeito aos seguintes limites:
 - a) até 60% (sessenta e quatro por cento) do valor de aquisição dos bens ou execução dos empreendimentos previstos no projeto enquadrado no programa;
 - b) até 33% (trinta e três por cento) do valor da operação de arrendamento contratada com o próprio vendedor do bem arrendado (lease-back).
- 2 - É de responsabilidade da sociedade do arrendamento mercantil a alocação dos recursos necessários à complementação dos custos de aquisição dos bens ou de execução dos empreendimentos.
- 3 - A sociedade do arrendamento mercantil pode agregar aos custos de arrendamento os encargos financeiros incidentes sobre a contrapartida de recursos do Banco Central, previstos no item 19, acrescidos de até 4 (quatro) pontos percentuais na taxa de juros, a título de remuneração.
- 4 - Admite-se que a sociedade do arrendamento mercantil impute à arrendatária encargos financeiros diferenciados daqueles mencionados no item anterior, no caso de antecipação de recursos próprios por conta do PRONAGRI, até a sua cobertura pelo programa.
- 5 - O prazo do contrato de arrendamento não pode ser superior a:
 - a) 3 (três) anos, incluindo até 1 (um) ano de carência, quando se tratar de operações de "lease-back";
 - b) 10 (dez) anos, incluindo até 3 (três) anos de carência, nas demais operações de arrendamento mercantil.
- 6 - As contraprestações devem ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira seis meses após o término do período de carência.
- 7 - Não pode exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de aquisição ou de execução dos bens:
 - a) o preço a ser fixado para o exercício da opção de compra;
 - b) o valor residual garantido, quando a arrendatária optar pelo não exercício da opção de compra.
- 8 - O arrendamento de bens de produção estrangeira pode ser realizado com recursos do PRONAGRI.
- 9 - A sociedade do arrendamento mercantil se obriga a cumprir as seguintes condições, além daquelas da ordem geral do programa:
 - a) utilizar os recursos do PRONAGRI exclusivamente na aquisição de bens ou execução de empreendimentos a serem utilizados pela arrendatária nas finalidades previstas no projeto;
 - b) suspender o direito da arrendatária de utilizar os bens arrendados, recuperando a sua posse e antecipando o vencimento do contrato de arrendamento, se a arrendatária deixar de cumprir qualquer obrigação assumida;
 - c) repelir previamente ao Banco Central ou ao agente financeiro o saldo da conta de repasse ou de financiamento, acrescido de todos os encargos previstos e eventuais despesas, no caso de antecipação legal do vencimento do contrato de arrendamento;
 - d) transferir ao Banco Central ou ao agente financeiro, em garantia de sua dívida, os direitos creditórios decorrentes do contrato de arrendamento, em percentuais, no mínimo, correspondentes ao de participação de recursos do programa na operação;
 - e) alienar fiduciariamente ao Banco Central ou ao agente financeiro os bens adquiridos com os recursos do programa;
 - f) manter registros contábeis atualizados, instituíndo contas específicas que permitam a identificação dos bens adquiridos para arrendamento;
 - g) permitir e facilitar ao Banco Central, BND ou ao agente financeiro a realização de inspeções administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso à sua contabilidade e arquivos.
- 10 - Admite-se que os bens recuperados sejam utilizados no arrendamento a outras empresas cujos projetos se enquadrem no programa, mediante prévio consentimento com o Banco Central, que fixará prazo para efetivação do arrendamento.
- 11 - Esgotado o prazo estipulado para que o arrendamento se tenha concretizado, a sociedade do arrendamento mercantil deverá reembolsar imediatamente ao Banco Central ou ao agente financeiro o saldo das importâncias repassadas ou financiadas.
- 12 - O contrato de arrendamento deve conter, além das disposições legais ou regulamentares exigidas, cláusulas pelas quais a arrendatária se obriga a:
 - a) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - b) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos locais;
 - c) utilizar os bens objeto de arrendamento exclusivamente nas finalidades previstas;

Carta-Circular nº 1.243, de 09.07.85

segur



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO I - OBJETIVO FUNDAMENTAL

2

CAPÍTULO I - Teoria Nacional de Administração (TNA) - 12

PRÓTO - 1 - Arrendamento Mercantil - 13

(*)

d) permitir e facilitar à arrendadora, Banco Central, agente financeiro e ao BPP a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento e à sua contabilidade e arquivos;

e) manter no empreendimento, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do agente financeiro, do Banco Central e do BPP no empreendimento;

f) fornecer qualquer informação sobre a arrendadora, o agente financeiro, o Banco Central ou o BPP solicitada, relacionada com a implementação e operação do projeto, bem como com os benefícios decorrentes de sua execução.

13 - As condições do contrato de arrendamento devem ser compatíveis com os termos do contrato da arrendadora com o Banco Central ou com o agente financeiro.

14 - A apresentação de recursos (liberações, recolhimentos, juros, multas etc.) entre o Banco Central e a sociedade de arrendamento mercantil é feita por intermédio da conta "RESERVA BANCÁRIA" da instituição financeira indicada nos termos do documento n. 12 deste capítulo.

15 - O pedido de liberação de recursos ao Banco Central pelas sociedades de arrendamento mercantil é feito em carta-proposta elaborada na forma do documento n. 13 deste capítulo.

16 - A sociedade de arrendamento mercantil deve anexar à carta-proposta relativo ao primeiro pedido de liberação:

a) ata da operação, elaborada na forma do documento n. 2 do capítulo 6 deste manual;

b) cronograma de desembolso, em cruzeiros e GNTNs;

c) cronograma de contraprestação, considerando as datas dos vencimentos parciais e a fórmula de cálculo das respectivas contraprestações;

d) quadro de fluxo de caixa dos recursos, por etapas, em cruzeiros e GNTNs.

17 - As cartas-propostas devem ser enviadas com antecedência de 10 (dez) dias das datas dos respectivos desembolsos.

18 - O Banco Central efetuará a liberação no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data prevista no cronograma para o desembolso.

19 - Os saldos devedores diários da conta de imposto da sociedade de arrendamento mercantil junto ao Banco Central estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros:

a) correção monetária, calculada no último dia de cada mês, mediante aplicação da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste;

b) taxa de juros reajustável semestralmente, em 30 de janeiro e 30 de julho de cada ano, calculada segundo os critérios indicados no alínea "a" do item 2 do documento n. 14 deste capítulo, excetada a remuneração do agente ali prevista.

20 - Os juros são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, e exigíveis nas mesmas épocas, mediante débitos autênticos na conta "RESERVA BANCÁRIA" da instituição financeira indicada pela sociedade de arrendamento mercantil.

21 - A forma de reembolso das quantias liberadas à sociedade de arrendamento mercantil deve guardar compatibilidade com as épocas e valores de pagamento das contraprestações ajustadas ao contrato de arrendamento, devendo a arrendadora, com a última parcela de reembolso, quitar todo o seu débito referente àquela operação junto ao Banco Central.

22 - O valor de cada parcela de reembolso é debitado na conta "RESERVA BANCÁRIA" da instituição financeira indicada pela sociedade de arrendamento mercantil, à vista da carta-autorização elaborada na forma do documento n. 15 deste capítulo.

23 - O Banco Central debitará ainda na conta "RESERVA BANCÁRIA" mencionada no item anterior, mediante autorização, os débitos considerados vencidos por antecipação, em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos contratuais, acrescidos das penalidades devidas.

24 - A falta de carta-autorização para os débitos de que trata o item 22 e 23 é considerada inadimplemento da sociedade de arrendamento mercantil, sujeitando-a ao pagamento dos seguintes encargos, a partir da data de exigibilidade dos débitos, incidendo sobre os valores a debitar:

a) juros de 14% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano);

b) correção monetária com base na variação dos GNTNs.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

separ



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROPECUÁRIO

2

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PNAI) - 16

SEÇÃO : Arrendamento Mercantil - 9.

(*)

- 25 - O Banco Central pode exigir da sociedade de arrendamento mercantil, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer quantia liberada, a devolução das quantias repassadas, acrescidas dos encargos indicados no item anterior, a partir da data de liberação.
- 26 - A impositividade na autorização dos débitos pode motivar a suspensão de liberações futuras e pena desfavoravelmente no exame de pleitos da sociedade arrendadora.
- 27 - A sociedade de arrendamento mercantil se sujeita ainda às disposições de ordem geral deste Manual (capítulos I a VI) e às normas e procedimentos estabelecidos no MGI 24, que não colidirem com as disposições específicas deste capítulo.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CREDITO AGRICOLA

EDICAO : Programa Nacional de Estimulacao e Fomento (PNEF) - 1º

EXCETO : Subscrição de ações e debênturas - 15

- 1 - A subscrição pública de ações e debênturas pelo agente financeiro deve estar vinculada à execução do empreendimento enquadrável no programa, sujeitando-se aos seguintes limites:
 - a) até 60% (sessenta e quatro por cento) do valor dos investimentos fixos financeiros integrantes do projeto;
 - b) até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos apurados pelo programa.
- 2 - É facultado ao agente financeiro elevar o limite de que trata a alínea "a" do item anterior, com recursos próprios, para 120% (cento e vinte por cento) ou 80% (oitenta por cento).
- 3 - As debênturas devem ser emitidas com cláusula de correção monetária, calculada com base no índice de variação das DI290s.
- 4 - As debênturas subscritas devem assentar juros às taxas calculadas segundo os critérios indicados no documento n. 14 deste capítulo, de acordo com a finalidade e origem dos recursos gerados pela respectiva subscrição, reajustáveis semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano.
- 5 - Os juros incidem sobre os valores corrigidos das debênturas e são calculados a exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação dos títulos.
- 6 - O prazo de vencimento das debênturas não pode ser superior a:
 - a) 10 (dez) anos, incluído até 3 (três) anos de carência, quando o produto da subscrição vincular-se à execução dos investimentos fixos;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando o produto da subscrição destinar-se a capital de giro.
- 7 - O prazo de que trata a alínea "b" do item anterior não pode ser inferior a 1 (um) ano.
- 8 - Devem ser estabelecidos vencimentos semestrais e consecutivos para as debênturas, sendo o primeiro 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 9 - O suprimento de recursos pelo Banco Central ao agente financeiro, para subscrição de ações ou debênturas, fica limitado a:
 - a) 100%, desde que a subscrição não ultrapasse 60% do valor dos investimentos fixos financeiros;
 - b) 13%, quando a subscrição tiver por objetivo a cobertura de capital de giro.
- 10 - Os saldos devedores diários da conta gráfica do agente financeiro são reajustados no último dia de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária, mediante utilização da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo.
- 11 - Os saldos devedores diários corrigidos estão sujeitos à taxa de juros indicada na alínea "a" do item 2 do documento n. 14 deste capítulo, não incluída a remuneração do agente ali prevista.
- 12 - A taxa de juros de que trata o item anterior é reajustável semestralmente, em 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano.
- 13 - Os juros são calculados e debitados à conta gráfica do agente financeiro em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 14 - Os juros apurados são debitados automaticamente na conta "RECEBÍVELS APROPRIADOS" do agente financeiro.
- 15 - As quantias fornecidas aos agentes financeiros devem ser resgatadas no prazo máximo de:
 - a) 10 (dez) anos, incluído até 3 (três) anos de carência, quando os valores liberados estiverem vinculados à execução dos investimentos fixos do projeto;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, quando os valores liberados se destinarem a capital de giro.
- 16 - As importâncias fornecidas aos agentes financeiros devem ser pagas em prestações semestrais, a primeira vencível 6 (seis) meses após o término do período de carência.
- 17 - O cronograma ajustado com o Banco Central deve guardar compatibilidade com as épocas e valores de resgate das debênturas subscritas.
- 18 - O valor de cada prestação é representado pelo resultado obtido com a divisão do saldo devedor, às datas dos vencimentos parciais, pelo número de prestações a pagar.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

6000



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PROAGRI) - II

SEÇÃO : Subscrição de Ações e Substâncias - II

- 19 - O agente financeiro deve formalizar contrato com a beneficiária final, pelo qual ela se obriga a:
- a) operar o projeto com diligência e eficiência, de acordo com padrões técnicos, financeiros e administrativos idôneos;
 - b) aplicar os recursos exclusivamente nas finalidades previstas no projeto;
 - c) fornecer qualquer informação que o agente financeiro, Banco Central ou BIRF solicitar, relacionada com a implantação do projeto ou com os benefícios decorrentes de sua execução;
 - d) permitir e facilitar ao agente financeiro, Banco Central e BIRF a realização de inspeções técnicas, administrativas e contábeis, facultando-lhes livre acesso ao empreendimento, à sua contabilidade e arquivos;
 - e) observar a legislação específica sobre controle da poluição do meio ambiente;
 - f) manter no empreendimento, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do Banco Central, do BIRF e do agente financeiro no empreendimento;
 - g) manter registros contábeis atualizados, instituído para o projeto contas específicas que guardem estreito relacionamento com as linhas de orçamento aprovado;
 - h) não transferir o controle da capital sem prévio consentimento;
 - i) não alienar, sem prévio consentimento, os bens integrantes do projeto a ser executado;
 - j) fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SEPLAN os elementos relativos ao cronograma físico financeiro previsto para o projeto e sua execução, ou a quando solicitado por aquela Secretaria.
- 20 - As épocas de aquisição das debêntures na integralização das ações devem guardar compatibilidade com o quadro de usos e fontes e o cronograma de execução do projeto.
- 21 - Os títulos recebidos devem ser caucionados ao Banco Central e mantidos em custódia no agente financeiro.
- 22 - A liberação dos títulos caucionados pode ser realizada proporcionalmente aos valores desembolsados ao Banco Central.
- 23 - Admite-se a negociação antecipada desses títulos, mediante prévio recolhimento ao Banco Central das quantias por eles garantidas.
- 24 - O Banco Central pode exigir a liquidação da dívida do agente financeiro se a empresa beneficiária deixar de cumprir qualquer de suas obrigações, inclusive as condições pactuadas no contrato de que trata o item 19.

Carta-Circular nº 1243, de 09-07-85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRICOLA

CAPÍTULO : Programa Nacional de Assistência à Agricultura (PROAGRI) - 16

SEÇÃO : FINANCIAMENTO - 11

(*)

- 1 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes limites: (*)
 - a) até 64% (sessenta e quatro por cento) do valor dos investimentos fixos financiáveis;
 - b) até 100% (cem por cento) das necessidades de giro, apuradas no preenchimento da planilha constante do documento n. 4 deste capítulo, desde que não ultrapassem 2 vezes o valor dos investimentos fixos apurados pelo programa.
- 2 - É facultado ao agente financeiro elevar o limite de que trata a alínea "a" do item anterior, com recursos próprios, para 72% (setenta e dois por cento) ou 80% (oitenta por cento). (*)
- 3 - A mutuação sujeita-se aos seguintes encargos financeiros: (*)
 - a) correção monetária, calculada no último dia de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos, mediante aplicação da fórmula indicada no documento n. 14 deste capítulo e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste;
 - b) taxas de juro reajustáveis trimestralmente, de 10. de janeiro e 10. de julho de cada ano, calculadas, conforme a origem dos recursos, segundo os critérios indicados no documento n. 14 deste capítulo.
- 4 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados, debitados e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo.
- 5 - O prazo dos financiamentos não pode exceder:
 - a) 10 (dez) anos, incluídas até 3 (três) anos de carência, nos empréstimos para investimentos fixos;
 - b) 3 (três) anos, incluído até 1 (um) ano de carência, nos empréstimos para capital de giro.
- 6 - O prazo de empréstimo para capital de giro não pode ser inferior a 1 (um) ano.
- 7 - A critério do agente financeiro, poderá ser dispensada a obrigação de elevação do capital social da beneficiária em função da sua participação no empreendimento com recursos próprios, desde que a situação financeira da beneficiária não contraindique a efetivação da medida. (*)
- 8 - Os financiamentos concedidos pelos agentes financeiros às sociedades de arrendamento mercantil estão sujeitos ainda às condições estabelecidas para as operações de arrendamento, na que não colidir com as disposições desta seção. (*)
- 9 - Os encargos financeiros devidos pela sociedade de arrendamento mercantil ao agente financeiro podem ser repassados à sociedade arrendatária, respeitados os limites indicados no documento n. 14 deste capítulo, de acordo com a origem dos recursos. (*)
- 10 - O agente financeiro deve exigir da beneficiária final o compromisso expresso de fornecer à Secretaria de Orçamento e Finanças da SFIAM os elementos relativos ao cronograma físico-financeiro previsto para o projeto e sua execução, se e quando solicitadas por aquela Secretaria.
- 11 - O agente financeiro deve adotar o prefixo PROAGRI para caracterizar as operações realizadas.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CÉDULO ADJUDICATÓRIO

CAPÍTULO: Pesquisa Nacional de Assistência à Povoação (PNA) - 16

SEÇÃO : Refinanciamento - 17

- 1 - O Banco Central assegura o refinanciamento dos desembolsos realizados pelo agente financeiro, sob seguintes (*):
limites:
a) 100%, desde que não ultrapassem 6% do valor dos investimentos fixos financiáveis;
b) 33%, quando relativos a capital de giro.
- 2 - O limite acima indicado para refinanciamento de investimentos fixos também é aplicado aos desembolsos (*) destinados ao financiamento de capital de giro incremental contratada em conjunto e nas mesmas condições do empréstimo para investimentos fixos.
- 3 - Os juros devidos sobre a parcela de recursos próprios do agente financeiro não são objeto de (*) refinanciamento por parte do Banco Central.
- 4 - Os saldos devedores diários das contas de refinanciamento são reajustados no último dia de cada mês, aplicando-se-lhes correção monetária segundo os mesmos critérios estabelecidos para os mutuários.
- 5 - As quantias refinanciadas estão sujeitas à taxa de juros calculada segundo os critérios indicados na alínea (*) "a" do item 2 do documento n. 14 desta capítulo, não incluída a remuneração do agente ali prevista.
- 6 - A taxa de juros de que trata o item anterior é reajustável semestralmente, em 1.º de janeiro e 1.º de julho (*) de cada ano.
- 7 - Os juros são calculados e debitados à conta de refinanciamento em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida.
- 8 - Os juros apurados são debitados automaticamente na conta "PESQUISA PIA/CIPIAS" do agente financeiro.

Carta-Circular nº 1243, de 09-07-85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 3

MODELO DE PROPOSTA

A(o)
.....
(Endereço)

Prezados Senhores,

Pretendendo obter colaboração financeira desse Banco, à conta do (*) Programa Nacional de Assistência à Agroindústria - PRONAGRI, apresentamos a seguir as principais características de nossa empresa e do projeto:

1 - DADOS DA EMPRESA

- 1.1 - Razão social;
- 1.2 - Localização (endereço completo);
- 1.3 - Objetivo social;
- 1.4 - Data de constituição;
- 1.5 - Administração;
- 1.6 - Capital social (autorizado, subscrito e integralizado);
- 1.7 - Controle do capital (principais acionistas/cotistas);
- 1.8 - Apoio já obtido do PAGRI ou PRONAGRI (informar, se for o caso, o agente financeiro e a modalidade).

2 - EMPREENDIMENTO PROGRAMADO

- 2.1 - Objetivos (resumo);
- 2.2 - Localização (endereço completo);
- 2.3 - Investimentos programados:
 - 2.3.1 - Inversões fixas; (1)
 - 2.3.2 - capital de giro;
- 2.4 - Fontes de recursos; (2)
- 2.5 - Natureza e valor das garantias oferecidas;
- 2.6 - Prazo solicitado (de carência e amortização).

- (1) - Considerar como investimento próprio os bens objeto de arrendamento.
- (2) - Discriminar as modalidades de apoio pretendido do PRONAGRI (empréstimos, arrendamento mercantil ou subscrição de ações ou debêntures).

Aguardando o pronunciamento de V. Sas., subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

(assinaturas)

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 16 DOCUMENTO Nº 4

5

3.7.4 - Instalações industriais:

- especificações e justificativas;
- plantas;
- arzenjo físico: apresentação gráfica;
- prazo de montagem: cronograma físico;
- idoneidade e qualificação técnica dos fabricantes e montadores, inclusive experiência anterior.

3.7.5 - Controle de poluição: indicar as medidas a serem adotadas com vistas ao controle da poluição, segundo os padrões fixados pelas autoridades.

3.7.6 - Adequabilidade global do lay-out selecionado, face à escala e ao processo de produção previstos.

3.8 - Suprimento de fatores e insumos de produção

3.8.1 - Insumos: indicar a previsão de consumo, os preços, a disponibilidade, a procedência, a forma de distribuição (uniforme, sazonal, por quotas etc.) e as condições de compra dos seguintes fatores de produção, assinalando, quando for o caso, as necessidades de estoque:

- matérias-primas;
- materiais secundários;
- material de embalagem;
- combustíveis e lubrificantes;
- energia elétrica;
- água;
- outros.

3.8.2 - Mão-de-obra: identificar as necessidades (separar a mão-de-obra fixa e a variável para 1, 2 e 3 turnos), as possibilidades de recrutamento e as necessidades de treinamento de:

- mão-de-obra não especializada;
- mão-de-obra semi-especializada;
- mão-de-obra especializada;
- administradores de alto nível.

4 - INVESTIMENTOS PROGRAMADOS: (Deve contemplar inclusive os bens que serão objeto de arrendamento)

4.1 - Investimentos fixos - Juntar, para cada um dos itens adiante alinhados, estimativa das inversões totais, baseada em cotações recentes, além dos elementos e dados especificamente indicados:

- 4.1.1 - Terreno - Juntar documento que prove a posse e o domínio do imóvel;
- 4.1.2 - Construções civis - Juntar cronograma financeiro;
- 4.1.3 - Máquinas e equipamentos - Juntar cronograma financeiro;
- 4.1.4 - Instalações, montagem e fretes - Juntar cronograma financeiro e memória de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.5 - Veículos - Juntar cronograma financeiro, indicando a previsão de entrega. Apresentar estudo de viabilidade isolado, quando as inversões neste item, destinadas à constituição ou ampliação de frota própria de transporte, forem de valor igual ou superior ao correspondente a 10.000 (dez mil) CR\$.
- 4.1.6 - Móveis e Utensílios - Juntar cronograma financeiro, indicando a previsão de entrega;
- 4.1.7 - Treinamento - Juntar cronograma financeiro e memória de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.8 - Elaboração do projeto;
- 4.1.9 - Outros - Especificar, juntando memórias de cálculo dos gastos previstos;
- 4.1.10 - Eventuais - Juntar memória de cálculo, tendo presente a observação respectiva do quadro do uso e fontes adiante.

4.2 - Investimentos financeiros:

4.2.1 - Capital de giro - Apresentar estimativa das necessidades na forma do Quadro seguinte.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ESTIMATIVA DAS NECESSIDADES DE CAPITAL DE GIRO

Em Cr\$ 1.000

DISCRIMINAÇÃO	REF.	BASE DE CÁLCULO (dias) (A)	SITUAÇÃO ATUAL		PROJETO			
					ANO I		ANO II etc.	
			MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)	MOVIMENTO ANUAL (B)	TOTAL (C)
USOS								
1. Caixa e Bancos	a							
2. Matérias-primas	b							
3. Mat. secundárias e embalagem	b							
4. Produtos em elaboração	b							
5. Produtos acabados	b							
6. Combustíveis e lubrificantes	b							
7. Peças de reposição	b							
8. Financiamento das vendas	b							
9. Adiantamento a fornecedores	b							
CAPITAL DE GIRO								
FONTES								
10. Fornecedores	c							
11. Descontos bancários	d							
12. Contas a pagar	e							
13. Adiantamentos de clientes	b							
14. Outras	f							
15. Recursos Próprios								
COBERTURA DO CAPITAL DE GIRO	g							
CAPITAL DE GIRO INCREMENTAL	h	-	-	-				

OBSERVAÇÕES: 1 - a) necessária para até 10 dias de operação; b) apresentar memórias de cálculo; c) especificar por tipo de insumo (matérias-primas, materiais secundários, combustíveis e lubrificantes, peças de reposição); d) especificar os critérios usados no dimensionamento; e) 15 dias sobre salários, honorários, aluguel, energia elétrica, comissões sobre vendas; 45 dias para encargos sociais; eventualmente poderá incluir algum insumo não considerado em Fornecedores; f) especificar; g) necessidades a serem cobertas pelo PRONAGRI; h) coluna "TOTAL" dos anos projetados menos a coluna "TOTAL" da situação atual.

2 - $C = S \times A/360$ para "Caixa e Bancos"; $C = B \times A/h$ dias correspondentes ao período efetivo de produção, para os demais itens.

3 - Estimar as necessidades até o ano de funcionamento do projeto a plena capacidade.

Carta-Circular nº 1.243, de 09.07.85

MCA 16 DOCUMENTO Nº 4



(1) Relacionar individualmente, em anexo, as ideias, sugestões, aquisições e outros itens de investimento, apresentando, inclusive, as fórmulas de cálculo da previsão de gastos de "treinamento" e "Frutas e Montagens".

Em CrS 1.000

[illegible]

Wiley



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCA 16 DOCUMENTO N. 5

10

4.2 - Cronogramas

4.2.1 - Apresentar cronograma físico geral de implantação industrial.

ITENS	TEMPO	REALIZADO ATÉ / /	PERÍODOS DE EXECUÇÃO (*)					TOTAL
			I	II	III	IV		
Terreno		 %	 %	 %	 %	 %	 %	100%
Construções civis								100%
Máquinas e equipamentos								100%
Instalações e montagem								100%
Veículos								100%
Móveis e utensílios								100%
.....								
.....								

(*) Períodos mensais, bimestrais e trimestrais.

4.2.2 - Apresentar quadro de usos e fontes - Cronograma do investimento

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL	REALIZADO ATE (2)		A REALIZAR	PERÍODO DE EXECUÇÃO (1)					
		VALOR	% (3)		I		II		III	
					VALOR	% (3)	VALOR	% (3)	VALOR	% (3)
USOS										
1 - INVESTIMENTO FIXO (1)										
Terreno										
Construções Cíveis										
Máq. e Equipamentos										
Instal. e Montagem e Frete										
Veículos										
Móveis e Utensílios										
Eventuais (4)										
2 - INVESTIMENTO FINANCEIRO										
Capital de giro										
Juros durante a carência										
3 - INVESTIMENTO TOTAL (1 + 2)										
FONTES										
1- BACEN/BIRO										
- Empréstimo										
- Arrendamento										
- Subscrição de ações/debêntures										
2- AGENTE FINANCEIRO										
- Empréstimo										
- Arrendamento										
- Subscrição de ações/debêntures										
3- EMPRESA (empréstimo)										
TOTAL										

(1) - Deve contemplar inclusive os bens objeto de contrato de arrendamento.

Nota: A utilização (distribuição) se processará em total sintonia com o presente cronograma.

Observações sobre o quadro de usos e fontes e o cronograma de investimentos:

(1) Mensal, bimestral, trimestral etc. Indicar o mês/ano do início provável.

(2) Realizado antes e após a data de entrada da proposta no agente financeiro.

(3) Porcentagem em relação ao total de cada item.

(4) Eventuais - aditada uma verba equivalente até o máximo de 5% sobre o valor dos investimentos em "Construções Civis", "Máquinas e Equipamentos" e "Instalações, Montagem e Frete", para fazer face a imprevistos financeiros durante a execução do projeto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular nº 621, de 13.10.83

01 - AGENTE FINANCEIRO:

02 - Posição:

Ao
Banco Central do Brasil
Departamento do Crédito Industrial
e Programas Especiais - DESPE
Brasília (DF)

PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À AGROINDÚSTRIA-PRONAGRI

03	04-Proponente/Mutuário	05- UF	Localização Município	06	07	08-Valor dos In- vestimentos Cr\$ mil	09-Fontes de recursos previstos Cr\$ mil	10

Segue

1983-4

MCA 16 DOCUMENTO Nº 6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 6

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 01 - Coloque o nome da instituição.
02 - Indique a data-base a que se referem as informações (último dia útil do mês).
03 - Registre o código de tipo de informações como segue:

<u>Tipo</u>	<u>Código</u>
Inclusão de dados	I
Alterações/retificações de dados	A
Exclusão/cancelamento	E
Não houve alteração	N

- 04 - Registre o nome do proponente/beneficiário em ordem alfabética.
05 - Registre a sigla da Unidade da Federação e, abreviadamente, o nome do município em que se localiza o empreendimento.
06 - Registre o código de duas posições, que define a finalidade do projeto e o segmento beneficiário, pela conjugação ordenada dos subcódigos isolados, referentes a cada categoria de informação, como estipulado nas tabelas abaixo: (*)

<u>I - Finalidade</u>	<u>Subcódigos</u>
Implantação/ampliação.....	1
Reforma/modernização/relocalização.....	2
Capital de giro.....	3

II - Segmento beneficiário:

beneficiamento ou industrialização de qualquer tipo de matéria-prima de origem agropecuária..	1
execução de infraestrutura econômica de apoio à comercialização de produtos agropecuários ou da pesca.....	2
produção de matérias-primas em projetos de integração vertical.....	3
produção de insumos agropecuários.....	4
beneficiamento ou industrialização do pescado.	5
fabricação de implementos agrícolas.....	6
fabricação de embalagens para acondicionamento de insumos agropecuários, produtos agroindustriais ou da pesca.....	7
beneficiamento de couros.....	8

Composição do código: I-II

Ex.: Implantação de indústria da carne. Na coluna 06 lançar: 11

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 12

(Local e data)

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento do Crédito Industrial
e Programas Especiais ou sua Representação
Regional
(endereço)

Sr. Chefe,

Indicamos o Banco
....., em cuja conta "RESERVAS BANCÁRIAS" será efetua-
da toda movimentação de recursos decorrente de nossas operações com
esse Banco Central, referentes ao Programa Nacional de Assistência
à Agroindústria (PRONAGRI).

Saudações,

(Razão social da sociedade de arrendamento)

(assinaturas autorizadas)

De acordo com que toda movimentação de recursos da (sociedade de ar-
rendamento), decorrente de suas operações com esse Banco Central re-
ferentes ao PRONAGRI - liberações, recolhimentos, juros, multas
etc. - seja realizada através de nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

(Instituição financeira)

(assinaturas autorizadas)

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

1100114



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.243, de 09.07.85

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À
AGROINDÚSTRIA (PRONAGRI)

CARTA PROPOSTA Nº

1. Nome da Sociedade de Arrendamento Mercantil	2. Nome da Empresa Arrendatária
--	---------------------------------

3. Solicitamos a liberação da(s) importância(s) abaixo, por crédito na conta RESERVAS BANCÁRIAS do (citar o nome da instituição financeira titular da conta), referente(s) à operação indicada, formalizada com observância das disposições do PRONAGRI. Declaramos terem sido satisfeitos todos os requisitos para a presente liberação.

4. Nº da ordem da parcela	5. Data prevista para aplicação na finalidade	6. Valor total da parcela		7. Importância a ser liberada pelo Banco Central	
		Cr\$	ORTN	Cr\$	ORTN

8. Local e data

9. Carimbo e ass. autorizadas

MCA 16 DOCUMENTO Nº 13



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 14

CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DAS TAXAS DE JUROS

- 1 - Calcula-se a correção monetária mediante aplicação da fórmula a seguir indicada:

$$X = \frac{CIT}{N}, \text{ onde}$$

X = correção monetária.

C = parcela liberada ou o valor a corrigir.

I = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior.

T = número de dias contados da data seguinte à data da liberação ou da correção anterior até o último dia do mês ou até o dia do pagamento.

N = divisor fixo, correspondente ao resultado da multiplicação de 100 pelo número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31, conforme o caso).

- 2 - As taxas de juros são calculadas segundo os critérios a seguir indicados, conforme a origem dos recursos:

a) para a parcela de recursos proveniente do Banco Central: taxa obtida com base na rentabilidade média real do mercado primário das ORTNs emitidas com prazo de 5 anos, a juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescida da remuneração do agente financeiro indicada no item subsequente, observado ainda que:

I - a rentabilidade média real dos títulos, baseada nos ágios ou deságios obtidos na sua colocação, é calculada ponderando-se o rendimento de cada emissão pelo seu valor nominal, em proporção direta ao valor total das emissões no período considerado;

II - a taxa obtida com base na rentabilidade dos títulos fica limitada a 10% a.a.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

segue

1100114



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 14

2.

b) para a contrapartida de recursos próprios do agente financeiro:

I - para execução de investimentos fixos: taxa obtida com base nos custos médios de captação de recursos, em Certificados de Depósitos Bancários emitidos por bancos selecionados pelo Banco Central, durante o período de 6 meses imediatamente anterior às datas dos reajustes, acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais, correspondentes à remuneração do agente financeiro;

II - para cobertura de capital de giro: taxa livre, a ser acordada entre o agente financeiro e a beneficiária final.

3 - A remuneração do agente financeiro, nas aplicações realizadas com recursos do Banco Central (alínea "a" do item anterior) é fixada em função de sua participação na operação com recursos próprios, obedecendo aos seguintes percentuais:

Assistência financeira ao beneficiário	Participação do Banco Central	Participação do agente financeiro	Remuneração do agente financeiro
para investimento fixo			
64%	64%	Nihil	2%
72%	64%	8%	3%
80%	64%	16%	4%
100%	33%	67%	4%

4 - Cumpre ao Banco Central divulgar as taxas de que tratam as alíneas "a" e "b-I" do item 2, no prazo de 30 dias do encerramento de cada semestre.

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

1100114



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCA 16 DOCUMENTO Nº 15

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Senhor Chefe,

PRONAGRI/REPASSES - De acordo com a carta-convênio firmada para utilização dos recursos do Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI), autorizamos esse Banco Central a debitar na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do (citar o nome da instituição financeira titular da conta), a importância de Cr\$ (

), correspondente ao recolhimento de

- () principal
- () juros
- () sanções, das seguintes operações:
(identificá-las)

Saudações,

(assinaturas autorizadas)

Carta-Circular nº 1243, de 09.07.85

1100114